



Ofício Nº 033/2024 | ASSJUR



Fortaleza/CE, 30 de dezembro de 2024.

À

Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE.

Ref.: Erro Material no Edital de Concorrência Eletrônica da Prefeitura Municipal de Marco/CE - Edital Nº 2024.12.05.1.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador *in fine*, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de erro material no edital em epígrafe**, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, **e, ao final, solicitar**.

Constitui objeto do edital a contratação de empresa para executar serviços de construção de mercado público no bairro Catolé, pt 1093091-99, convênio 959336, do município de Horizonte/CE.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2º da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;



- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

3. GESTÃO

- 3.1. Coordenação e compatibilização de projetos;
- 3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
- 3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
- 3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
- 3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
- 3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- 3.7. Desempenho de cargo ou função técnica;

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU¹ e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

No entanto, ao apontar as condições para participação, no item d.1.1.1 ANEXO I DO PROJETO BÁSICO, essa Comissão limitou a participação do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ao exigir apenas o Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia).

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa Comissão de Acompanhamento do Concurso, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade do concurso público.

¹ Lei 12.378/2010 - Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.



Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO para a contratação que fora destinada apenas aos profissionais de Engenharia Civil.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA KATHERINY DE MATOS MOURÃO
Data: 30/12/2024 09:10:43-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ANA KATHERINY DE MATOS MOURÃO
Assessora Jurídica - CAU/CE
OAB/CE nº 38.214